

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1206/2022/PGM/PMB

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOIRO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO**

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), BOTIJÕES COMPLETOS E BOTIJÕES VAZIOS DE 13 KG E 45 KG E MANGUEIRAS, A SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. RESCISÃO AMIGÁVEL. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de rescisão contratual do instrumento nº 20220191, firmado com a empresa Y M GORAYEB SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 813.028.602-59, que por força do disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 1177/2022 – SEMAT com Notificação de Intenção de Rescisão Amigável, ciência e concordância da empresa e Minuta de Termo de Rescisão Amigável.

2. Esclarece-se que, amigavelmente pretendem as partes (contratante e contratado) a rescisão amigável do contrato em apreço, justificando-se tal pedido na perda de interesse pela manutenção do contrato.

3. É o breve relatório. Passemos a análise e fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

4. Inicialmente, esclarece-se que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, haja vista a falta de competência desta Assessoria Jurídica para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento. Ou seja, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente análise

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

limita-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais fatos jurídicos quanto a situação apresentada. Assim, passa-se ao objeto do presente parecer.

5. Toda contratualidade condensa um rol de claras pretensões jurídicas, que, no curso de sua regular execução, pode encontrar contingencialidades possivelmente impossibilitadoras do regular cumprimento do objeto do próprio contrato.

6. De ordinário, a hipótese de rescisão amigável foi expressamente contemplada na Lei nº 8.666/93, que diversamente da hipótese de rescisão unilateral, não tem como objeto a eventual aplicação de penalidade administrativa ao contratado decorrente da inobservância das obrigações contratuais. Ao contrário, revela-se um como um caminho parcimonioso para colocar fim à relação contratual entre a Administração Pública e o particular.

7. Neste sentido, em face das inúmeras situações fático-jurídicas que poderiam dar ensejo ao término-amigável da relação contratual, foi que o legislador, acertadamente, cuidou em não dispor taxativamente quais seriam essas hipóteses, facultando-se, assim, à própria Administração a liberdade de poder identificar quais situações são capazes de encetar a modalidade de rescisão em comento. Porém, essa discricionariedade deve ser vista com reservas, a fim de que não se constitua ferramenta de desvirtuamento do instituto, de modo a perpetrar arbitrariedades por inobservância dos limites da conveniência da administração, em especial, em face da amplitude interpretativa que tal conceito possa comportar. Dessa forma, uma vez delimitado o conteúdo da conveniência administrativa no caso concreto, é possível avaliar os seus limites e, com isso, a sua possível inerência

8. Além disso, é importante consignar que não caberia a esta Assessoria Jurídica discorrer sobre o que venha a ser o conteúdo da conveniência administrativa, naturalmente, por se tratar de matéria alheia ao seu âmbito de atuação; até porque não há órgão mais adequado para falar sobre tal conteúdo do que própria Administração Pública, porquanto esta é quem detém absoluto conhecimento dos assuntos pertinente à sua seara de atuação.

9. De todo modo, na hipótese dos autos, foi comprovada a ausência de interesse público pela manutenção da avença por ambas as partes, sendo possível vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável do contrato inserindo o caso concreto dentro das hipóteses previstas no art. 78, inc. XII c/c art. 79, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/93. Assim, à luz desses pressupostos, vale destacar que a hipótese assentada nos autos, do ponto de vista legal, encontra uma regular disciplina normativa, nestes termos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10. Neste sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 3.567/2014 do plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (TCU, Acórdão nº 3.567/2014, Plenário.)”

11. Em igual sentido, cita-se a decisão formada no acórdão nº 845/2017, do plenário do Corte de Contas Federal, referenciado a seguir:

“1. Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste. (TCU, Acórdão nº 845/2017, Plenário.)”

12. O plenário do Tribunal de Contas da União proferiu ainda o seguinte acórdão:

Acórdão 740/2013

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

13. Diante de tais circunstâncias, tendo o contratado e contratante ciência das circunstâncias, bem como a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar conforme a vontade das partes, isto é, pela rescisão amigável do contrato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. No mais, registra-se que a minuta dos termos de rescisão amigável em anexo encontra-se dentro dos parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO.

15. Pelos fatos e fundamentos expostos, **manifesta-se e recomenda-se a rescisão amigável do contrato nº 20220191**, oriundo do processo Pregão Eletrônico nº 9024/2022, nos termos outorgados no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, com suas consequências legais.

16. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 22 de novembro de 2022.

Maria Julia de Souza Barros
MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB